

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio da Silva Cristóvam; Liane Francisca Hüning Pazinato. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-190-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” as pesquisas se situam nas fronteiras da transformação da Administração Pública na busca por uma construção de um Direito Administrativo contemporâneo marcado pela consensualidade, voltado à necessária articulação com as políticas públicas e na releitura de categorias tradicionais como as empresas administrativas, o poder sancionatório, a prescrição administrativa, o agentes públicos, a regulação das entidades profissionais dentre outros.

Os autores Fabiola Marques Monteiro, Marco Tulio Frutuoso Xavier, Paulo Luiz Magalhães no trabalho “A Administração Pública Consensual no Século XXI: Instrumentos, Aplicações e Desafios” apontam os instrumentos de negociações regulatórias e o papel das agências reguladoras, mediação e arbitragem em conflitos públicos e participação social e consultas públicas na ampliação da consensualidade nas relações com os administrados.

No texto “Acordos de não persecução civil: desafios hermenêuticos e a flexibilização procedimental da Administração Pública” os autores Fabiola Modena Carlos e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira discutem o papel da flexibilização procedimental dos acordos de não persecução civil (ANPCs) e as formas de garantia da transparência e uniformidade necessárias para garantir a segurança jurídica, inclusive, na utilização deste instrumento em caso de improbidade administrativa.

O autor Mateus Rodarte de Carvalho na pesquisa “Desafios éticos e práticos da implementação de algoritmos na execução orçamentária da Administração Pública” propõe discutir a integração técnica dessas soluções, mas também nas implicações éticas em questões como viés, privacidade e accountability da utilização das tecnologias avançadas na gestão dos recursos públicos propondo uso ético e responsável.

Na pesquisa “Controle social: como a ineficácia dos serviços públicos provoca o desinteresse político dos cidadãos” as autoras Janaína Rigo Santin e Júlia Martins Kloeckner aborda a construção histórica e as questões sociais vinculadas ao controle social, explorando suas implicações na dinâmica democrática examinando os impactos concretos da ineficiência dos serviços públicos e como falhas na gestão estatal reforçam desigualdades e limitam o exercício da cidadania.

As autoras Emília Paranhos Santos Marcelino, Anna Lívia Alves Ferreira e Cecilia Paranhos S. Marcelino no texto “Crise de transparência na gestão pública: o direito como instrumento de fiscalização e responsabilização” a partir da distinção entre transparência ativa e passiva aponta o papel ativo do ordenamento jurídico para monitorar a aplicação das leis, combater as práticas burocráticas que dificultam o acesso às informações e promover a mudança cultural necessária dentro das instituições públicas.

Na pesquisa “Gestão participativa e o cidadão como eixo fundamental no controle social: de que forma os conselhos municipais de segurança pública podem contribuir na elaboração de políticas públicas de segurança?” dos autores José Sérgio Saraiva, Ana Laura Ferreira Teixeira, Cristiane Roberta Torres Giovanella analisam o papel de tais conselhos nas ações governamentais como instâncias de participação popular, diagnóstico comunitário e instrumento de fiscalização.

Os autores Adriana Pereira Machado Porto, Fabio da Silva Porto e Nilson da Rocha Filho no trabalho “A Cibertransparência como catalisador para a otimização da publicidade e da eficiência na governança municipal: o sucesso do município de santa maria-RS” abordam como a cibertransparência tem o potencial de transformar a governança local, promovendo maior responsabilização dos gestores públicos e otimizando a participação da sociedade civil no acompanhamento das ações governamentais.

O texto “Informação e transparência na gestão pública e política pública de resíduos sólidos do Governo de Minas Gerais durante e sobre a pandemia de COVID-19 (2020-2023) dos autores Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Gabriel Amarinho Saraiva e Rosana Ribeiro Felisberto problematiza se o governo de Romeu Zema (2019-2022 e 2023-2026) atuou conforme a Lei Federal 131/2009 (Lei da Transparência) no que tange ao Plano Minas Consciente e de que modo este impactou a Política Pública de Resíduos Sólidos e na atividade de Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs).

Os autores José Sérgio Saraiva, Carlos Eduardo Barbosa Teixeira e Cristiane Roberta Torres Giovanella no trabalho “O impacto dos personagens políticos e jurídicos no poder local: das

relações centrais à participação” analisa a atuação dos sujeitos que constroem a paisagem institucional e a experiência democrática dentro das comunidades locais e, portanto, as políticas públicas.

O trabalho “A empresa pública municipal de tanguá: ferramenta de fomento?” do autor Claucir Conceição Costa visa discutir as reais potencialidades e limitações da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá responsável por criar e gerir distritos industriais e uma zona especial de negócios no território da cidade a fim de oportunizar condições para que empresas possam interessar-se em instalarem se no município como instrumento de fomento ao desenvolvimento local.

O autor Assuero Rodrigues Neto apresenta o texto “Empresas estatais e o desenvolvimento sustentável na agenda 2030 da ONU um diálogo necessário” que verifica o papel dessas pessoas administrativas privadas para efetivação dos ODS, investigando sua natureza jurídica e suas finalidades legais, no Direito Internacional dos Direitos Humanos para compreensão dos aspectos jurídicos da Agenda e, por fim, a confluência entre os fins perseguidos pelas metas-programa estudados e o papel das empresas públicas para sua consecução.

A pesquisa “Da regulação à prática: a gestão eficiente dos resíduos sólidos e dos recursos hídricos sob a perspectiva jurídica” do autor Oziel Mendes De Paiva Júnior aponta as dificuldades na gestão ambiental como as lacunas legislativas e fragmentação normativa, bem como, a existência de soluções inovadoras, inclusive, tecnológicas e econômicas para uma gestão sustentável dos recursos hídricos.

Os autores “Inclusões e remoções perante as mudanças da lei de licitações e contratos administrativos” dos autores Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende e Albert Lino Leão identificando as reformas produzidas pela Lei n.º 14.133/2021 e problematizando se as mudanças contribuem para os resultados esperados de modernização e transparência das seleções e contratações públicas.

O texto “Prescrição no Âmbito do Tribunal de Contas da União” do autor Mario Marrathma Lopes de Oliveira discute prazo da corte para o processamento da ação punitiva à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do prazo da regra quinquenal com base na Lei n.º 9.873/1999 e, ainda, da edição da Resolução n.º 344/2022 que regulamenta hipóteses interruptivas que se reiniciam.

Os autores Luciano Rosa Vicente e Rodrigo Bento De Andrade no estudo “O Enriquecimento ilícito dos servidores públicos no Brasil: controvérsias e dificuldades na apuração” buscou

determinar como as Administrações Públicas brasileiras tratam a referida irregularidade funcional e qual o nível de uniformidade entre elas, com recorte na União e em seis Estados brasileiros.

A pesquisa “O valimento de cargo na Administração Pública da União” de Luciano Rosa Vicente, Tatiana Maria Guskow e Rodrigo Bento De Andrade buscou identificar de forma comparada – através da verificação em oito Estados brasileiro – a interpretação pela Administração Pública da União em sua prática disciplinar e a definição da sanção aplicada com suas respectivas análises críticas. (pouca doutrina e debate jurídico)

Os autores Matheus da Rocha Bergmann e Mártin Perius Haeberlin no texto “Regulamentação e fiscalização da atividade dos profissionais de educação física e a improbabilidade da comunicação entre os sistemas político, jurídico e da saúde” pretende verificar no diálogo entre esses sistemas na sociedade, quanto à aceitação da proibição de condutas irregulares pelos profissionais de educação física e prestadores de serviço na área, mas também a falta de compreensão da sociedade beneficiada pela fiscalização em face da má prestação de serviços.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Administrativo, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura (UNIRIO)

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam (UFSC)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

# REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E A IMPROBABILIDADE DA COMUNICAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS POLÍTICO, JURÍDICO E DA SAÚDE

## REGULATION AND OVERSIGHT OF THE ACTIVITY OF PHYSICAL EDUCATION PROFESSIONALS AND THE IMPROBABILITY OF COMMUNICATION

Matheus da Rocha Bergmann <sup>1</sup>  
Mártin Perius Haerberlin

### Resumo

O presente estudo analisa como se dá a comunicação entre os sistemas jurídico, político e da saúde na regulamentação e fiscalização da atividade dos profissionais de educação física e atividades correlatas, tendo como base a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos, em especial a Teoria da Comunicação, de Niklas Luhmann. Necessária a contextualização do tema, como por exemplo, noções importantes da relação entre esporte e saúde e também uma historicidade da construção do problema social da não regulamentação de atividades que causem risco à saúde e à segurança da população. O problema de pesquisa foi analisar brevemente como dialogam esses sistemas com a sociedade e elucidar se a improbabilidade da comunicação é superada no presente caso, em especial quanto à aceitação da proibição de condutas irregulares pelos profissionais de educação física e prestadores de serviço na área, mas também a falta de compreensão da sociedade beneficiada pela fiscalização em face da má prestação de serviços. O estudo conclui no sentido da existência de uma falha na comunicação desses conselhos ao fiscalizar e regulamentar a profissão, mostrando-se necessário trabalhar outros meios para superação das diversas improbabilidades de comunicação.

**Palavras-chave:** Regulamentação profissional, Fiscalização, Improbabilidade da comunicação, Poder como meio de comunicação simbolicamente generalizado, Sistema jurídico

### Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: The present study analyzes how communication occurs between the legal, political, and health systems in the regulation and oversight of physical education professionals and related activities, based on the Theory of Autopoietic Social Systems, particularly Niklas Luhmann's Theory of Communication. It is necessary to contextualize the topic by addressing important notions of the relationship between sports and health, as well as a historical perspective on the social problem arising from the lack of regulation of activities that pose risks to health and safety of population. The research problem was to briefly uncover how these systems interact with society and to clarify whether the improbability of

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Sociedade na Universidade La Salle

communication is overcome in this case, particularly regarding the acceptance of prohibiting irregular conduct by physical education professionals and service providers in the field, as well as the lack of understanding by the society that benefits from oversight in response to poor service delivery. The study concludes that there is a failure in communication between these councils when supervising and regulating the profession, showing that it is necessary to work on other means to overcome the various communication improbabilities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Professional regulation, Oversight, Improbability of communication, Power as symbolically generalized communication media, Legal system

## Introdução

Esporte é sinônimo de saúde para o senso comum. Não há que se duvidar dessa afirmação. A promoção do esporte deve ser algo constante na sociedade que busca o seu pleno desenvolvimento. Essa promoção deve ser, por vezes, fiscalizada para evitar a má-prestação, sob pena de possíveis prejuízos à saúde e segurança dos eventuais beneficiários.

Mais especialmente, a fiscalização da atividade de educação física faz-se necessária quando o esporte puder causar riscos à saúde da sociedade brasileira. Esse papel, juntamente com os entes do Estado Federativo, é exercido pelos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) e pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), criados pela Lei 9.696/1998 e ratificados pela Lei 14.386/2022.

Os conselhos profissionais fazem parte de um sistema híbrido no ordenamento jurídico brasileiro, que apesar de terem autonomia financeira, administrativa e patrimonial, devem respeito aos princípios da administração pública e são considerados autarquias, com natureza de pessoas jurídicas de direito público.

Em particular, os conselhos de educação física têm papel fundamental na proteção da saúde e segurança da sociedade beneficiária dos serviços nessa área de atuação. Neste cenário estão incluídos alunos de academia, corredores e alunos da educação básica.

A fiscalização direta é realizada pelos agentes fiscais de cada Conselho Regional de Educação Física. Estes agentes públicos verificam se os profissionais de educação física estão cumprindo as normas regulamentadoras da profissão. Ou seja, há uma verificação, geralmente *in loco*, sobre como é realizada a *comunicação entre o sistema político e jurídico* que formula essas normas regulamentadoras e orientadoras e o aceite dos profissionais de educação física.

Nesse sentido, a *teoria da comunicação*, presente na *teoria dos sistemas sociais autopoieticos* de Luhmann, é um importante aparato para entendermos o problema social existente e a provável não superação da improbabilidade dessa comunicação.

Este estudo, que não tem a intenção de esgotar o assunto, apresenta uma breve revisão bibliográfica acerca da matéria, buscando tratar, em especial, de uma possível ineficácia da comunicação exercida pelo poder político e jurídico em face do não

cumprimento da legislação por parte dos profissionais de educação física.

### **Saúde, Esporte e Educação Física**

O Direito à saúde, de forma programática, é prevista no artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Ainda, relativamente à saúde, a Constituição Brasileira, previu em seu artigo 196:

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo Ramos (2021), o direito à saúde, do ponto de vista prestacional, “habilita a pessoa a exigir um tratamento adequado por parte do Estado[...]”.

O Estado tem um problema social para resolver através de políticas prestacionais. Uma sociedade sem esporte é uma sociedade mais doente, do ponto de vista físico/biológico e psicológico.

Assim, várias políticas públicas buscaram associar o esporte e a saúde. Vargas (2017, p. 38 e 39), reuniu diversas normativas a esse respeito implantadas no decorrer dos anos:

A Política Nacional de Promoção da Saúde - PNPS, aprovada pela portaria nº 687, de 30 de março de 2006, no seu item 6.3, contempla ações relativas à Prática Corporal/Atividade Física.

- O Programa Saúde na Escola - PSE, instituído pelo Decreto 6.286, de 05 de dezembro de 2007, e que no seu art. 4, XV, prevê a atividade física como ações em saúde previstas no âmbito do PSE.

[...]

O Terceiro Programa Nacional dos Direitos Humanos - PNDH-3, instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, aprovou em sua versão final "seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, que incorporam ou refletem os 7 eixos, 36 diretrizes e 700 resoluções aprovadas na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos".

Na diretriz 7, que trata da Garantia dos Direitos Humanos de forma uni-versal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena, está inserido o objetivo estratégico VIII, que estabelece ações para a promoção do direito à cultura, lazer e esporte como elementos formadores de cidadania.

E, entre as ações programáticas, podemos citar como política pública que envolve o esporte a letra "c" e "", cuja responsabilidade é do Ministério do Esporte, sendo assim descritas:

c) Fomentar políticas públicas de esporte e lazer, considerando as diversidades locais, de forma a atender a todas as faixas etárias e aos grupos sociais.

f) Fomentar políticas públicas de formação em esporte e lazer, com foco na interse-torialidade, na ação comunitária na intergeracionalidade e na diversidade cultural;

No ano de 2013, a Lei nº 12.864/2013 alterou o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde.

O caput do artigo 3º da lei fica agora redigido desta forma:

Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

A implementação dessas políticas públicas reconhece a prática do esporte e das atividades físicas como fator de prevenção e tratamento de doenças.

Também previu a Constituição da República no art. 217 ser “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um,

observados”.

O esporte deve ser promovido pelo Estado como política social, visando a redução do risco de doenças, além de melhor qualidade de vida à população.

O artigo 24, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê que “todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas”. Pode-se crer que o Direito ao esporte está intimamente ligado com o lazer e a saúde insculpidas na DUDH, nos artigos aqui já citados.

No mesmo caminho das demais previsões internacionais, a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO (1978), previu em seu artigo 1º:

Artigo 1. A prática da educação física e do esporte é um direito fundamental de todos.

1.1. Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física e ao esporte, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da sua personalidade. A liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da educação física e do esporte, deve ser garantido dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social.

1.2. Todas as pessoas devem ter oportunidades plenas, de acordo com as tradições nacionais de esporte, de praticar a educação física e o esporte, com isso melhorando sua forma física e atingindo um nível de realização no esporte que corresponda ao seu talento.

1.3. Oportunidades especiais devem ser disponibilizadas aos jovens, incluindo crianças em idade pré-escolar, idosos e pessoas portadoras de deficiências, a fim de possibilitar o desenvolvimento pleno de sua personalidade, por meio de programas de educação física e de esportes adequados às suas necessidades.

[...]

Todavia, não basta a promoção do esporte sem a necessária qualificação técnica e uma garantia de um serviço que realmente proporcione saúde e não coloque ela e a segurança em risco. Quando pessoas leigas ou não qualificadas promovem profissionalmente o esporte, há chances razoáveis da criação de um novo problema social.

Assim, o poder de polícia exercido pelos conselhos de educação física é uma faceta dessa necessária atuação estatal, através da regulamentação e fiscalização profissional e importante meio de comunicação entre os sistemas jurídico, político e da saúde.

### **Regulamentação e fiscalização profissional: improbabilidade da comunicação**

A teoria dos sistemas sociais autopoieticos busca aplicar-se a todo o fenômeno social, com uma pretensão de universalidade (RODRÍGUEZ, 1996, p. VIII).

A comunicação, por sua vez, sendo a única operação genuinamente social (LUHMANN, 2006a, p. 57), demonstra a sua importância para analisarmos como se dá a comunicação sobre as obrigações dos profissionais de educação física e prestadores de serviço nessa área de atuação.

Desse modo, para Luhmann, sociedade e comunicação significam uma equação que pode ser representada por  $S = C$ , ou  $C = S$ , onde S é sociedade e C é comunicação (RIBEIRO; RIBEIRO, 2023, p. 210).

Luhmann (1995, p.12) traz importante introdução aos meios de comunicação:

El supuesto primero y más importante es que los procesos de comunicación guiados por los medios juntan compañeros, en donde ambos completan sus propias selecciones y ambos saben que esto ocurre por el otro.<sup>13</sup> Usemos los términos alter y ego. Todos los medios de comunicación suponen situaciones sociales con la posibilidad de elección por ambas partes, en otras palabras, situaciones de selectividad de doble contingencia. Precisamente eso es lo que le da a estos medios su función de transmitir selecciones desde un alter a un ego en tanto que preservan su selectividad. [...]

Nesse sentido, a comunicação possui três improbabilidades: a que o outro entenda, a de chegar além do círculo dos presentes e a que o outro aceite (LUHMANN, 1991, p.170 apud RIBEIRO;RIBEIRO, 2023, p. 212).

A linguagem e a escrita (juntamente com meios de difusão), exemplificadamente, são meios de comunicação para superar as duas primeiras improbabilidades.

Sobre a linguagem:

[...] El médium fundamental de comunicación —el que garantiza la regular y continua autopoiesis de la sociedad— es el lenguaje. [...]En todo caso, sin lenguaje no es posible la autopoiesis de un sistema de comunicación porque ésta presupone siempre una perspectiva regular de ulterior comunicación —aunque una vez posibilitada por el lenguaje permite que haya comunicación sin lenguaje.(LUHMANN, 2006a p.157).

Mas a comunicação oral se limita aos presentes (LUHMANN 200a6, p. 194), sendo que a escrita surge para a que improbabilidade da comunicação quanto aos ausentes seja superada:

Todo esto se transforma de manera paulatina aunque de manera más sustancial con el invento y la difusión de la escritura. La escritura aumenta en primer lugar la cantidad de distinciones que una sociedad puede utilizar —almacenar, recordar. De eso resulta, asimismo, un aumento de las cosas o aspectos del mundo que pueden indicarse.(LUHMANN 2006a, p. 194)

[...]

Con la escritura comienza la telecomunicación, la posibilidad de alcanzar con la comunicación a los que están ausentes en el espacio y en el tiempo. Ahora, la distinción de palabras y cosas adquiere una dimensión adicional. La telecomunicación posibilita que se transporten los signos en lugar de las cosas. Ella trabaja más rápido y con menos gasto de energía, y la producción de ésta necesaria para la transmisión (por lo pronto la energía y el tiempo que deben invertirse en aprender a leer y escribir) no tiene que llevarse a cabo allí donde ocurre la transmisión. Estas ventajas las otorga ya la escritura, pero se elevan inmensamente con la imprenta y con los medios electrónicos de comunicación modernos, aunque con la consecuencia inquietante de que la comunicación de la sociedad ahora se vuelve en grandes áreas de pendiente de la producción industrial de energía. (LUHMANN 2006a, p. 198)

Já com relação à terceira improbabilidade de que a comunicação seja aceita, a sociedade desenvolveu meios de comunicação simbolicamente generalizados, entre eles: amor, poder, verdade, dinheiro e valor. São estes motivos para aceitação da seleção proposta na comunicação e, transformando as improbabilidades em probabilidades regulam a formação dos sistemas sociais (LUHMANN, 2006b, p. 44).

Segundo Luz e Cunha (2017, p.12):

Os MCSG se relacionam diretamente com o problema da improbabilidade da comunicação: sua função é trazer aceitação para aquelas comunicações em que o rechaço seria esperado. São meios autônomos, que surgiram à medida que a sociedade se tornou mais complexa, após o surgimento da comunicação escrita, pois Luhmann considera que os meios de telecomunicação propiciam uma maior possibilidade de não aceitação [...]

Assim, o poder como meio de comunicação simbolicamente generalizado, a fim de tornar provável a improbabilidade da comunicação, sobretudo, junto aos sistemas político e jurídico, tem tentado superar a improbabilidade da compreensão dos profissionais de educação física e prestadores de serviços na área quanto à obediência às normas referentes a essa atividade.

O *poder* tem como função neutralizar a vontade daqueles que o devem obedecer, assegurando [...] “las cadenas posibles de efectos, independientes de la voluntad del participante sujeto al poder, lo desee o no” (LUHMANN, 1995, p.18).

Há uma particularidade relevante quanto à *codificação secundária do poder* que resulta no código binário lícito/ilícito (LUHMANN, 1995, p.50). Dessa forma, no direito brasileiro, a força normativa vinculante é utilizada para comunicar de modo vinculante as escolhas políticas dos governantes (LUZ; CUNHA, 2017,p.21).

Nesse sentido, o direito concede ao detentor do poder a possibilidade de exercer a comunicação da vontade política de forma célere, como previu Luhmann:

[...] Se houver pressão política suficiente, a legislação pode se pôr em marcha e chegar a termo com relativa rapidez. Para a política, a promulgação de uma lei (isto é, a resposta do sistema jurídico na direção desejada pela política) já é um símbolo de êxito: o triunfo do grupo que no momento em questão se encontra no poder. Para as novas leis, o sistema jurídico encontra relativamente pouca resistência, porque aí não se trata de uma assimilação das experiências próprias, nem da transformação do direito já testado e aprovado, mas de um novo direito. O mecanismo de aceleração da legislação (e, sempre, sua disponibilidade ou indisponibilidade) naturalmente depende de que não se sabe, e não se pode saber, do que sucederá com a lei na prática do direito (LUHMANN, 2016, p.338) [...]

Portanto, a tentativa do *poder*, quanto ao objeto do trabalho, é a da superação da improbabilidade de que o outro aceite as determinações dos detentores do poder. O poder, no caso da regulamentação e da fiscalização do exercício profissional, se manifesta através da Constituição, de leis e outras normativas infralegais.

Trata-se de um dever da política social do Estado a regulamentação do exercício profissional e sua fiscalização. Assim, verifica-se que a atuação e a existência dos conselhos profissionais realiza uma limitação à liberdade de profissão, previamente estabelecida pelo art. 5º, XIII, da CF: “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Neste particular, leva-se a crer que a liberdade para o exercício de qualquer profissão vem antes de uma análise quanto a possíveis danos à saúde, segurança, etc. A regulamentação profissional busca dar aplicação a direitos à saúde e segurança não protegidos pela liberdade de profissão.

Ocorre que, em relação a determinadas atividades, a lei deverá estabelecer as qualificações profissionais mínimas, a fim de garantir a integridade da saúde, a segurança e a dignidade da pessoa humana:

É livre a escolha de profissão, mas o exercício correspondente é livre se satisfeitos os requisitos exigidos em lei. A Ordem dos Advogados, a dos Médicos, a dos Arquitetos, a dos Dentistas, por exemplo, não são Corporações de Ofício, como concebidas na época medieval e, por esse motivo, há o que essas Ordens podem exigir e o que não podem exigir para inscrição e conseqüente exercício de profissão. Assim, as Ordens Profissionais não podem limitar o número de inscritos, escolhendo-os por motivos subjetivos próprios, o que seria inconstitucional, mas vedar a inscrição de pessoas que tenham impedimentos explícitos em lei (magistrados, por exemplo). Assim, o ‘ofício’ ou ‘profissão’ de advogado (médico, engenheiro, dentista) é livre, preenchidos os requisitos legais. (CRETELLA JÚNIOR, 1992, p. 275)

Dessa forma, a União é o ente competente para exercer essa regulamentação e fiscalização, nos termos do artigo 21, XXIV, da CF: “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Na prática, a União escolheu a descentralização de algumas profissões através da criação, por lei, de pessoas jurídicas de direito público responsáveis por este controle, os conselhos profissionais.

Assim, não é apenas a exigência de formação acadêmica específica, por si só, que justificaria a restrição ao livre exercício da profissão, mas apenas quando ela é imprescindível para preservar a vida, segurança e saúde das pessoas em geral. E ainda, sempre que há regulamentação, é preciso haver fiscalização. (MAURIQUE, 2009, p. 167).

### **Regulamentação e fiscalização profissional na área da educação física e sua relação com o meio *poder* de comunicação**

Nesse cenário de regulamentação e fiscalização do exercício da profissão, estão os conselhos de educação física. Evidentemente, a formação acadêmica específica do profissional de educação física justifica a restrição ao livre exercício dessa profissão.

A Lei 9.696/1998 criou os conselhos regionais e o conselho federal de educação física, conforme o seu artigo 4<sup>o</sup><sup>1</sup>. Além disso, delimitou em seu texto a prerrogativa das atividades de Educação Física ao profissional de educação física. Entre elas, estão:

Art. 3<sup>o</sup> Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

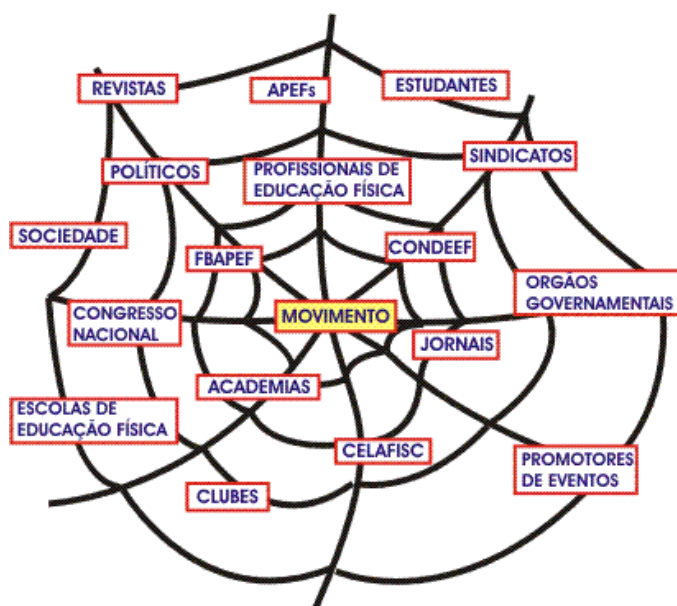
Conforme se verifica no *site* oficial do Conselho Federal de Educação Física (acesso em 2025), a regulamentação da profissão foi construída através de lutas das Associações dos Professores de Educação Física – APEF's, nos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, para reconhecer o direito à saúde, educação, lazer e segurança, os quais estavam limitados pela liberdade estatal posta à época.

Imagens contidas no site citado ilustram o poder desses movimentos sociais:

---

<sup>1</sup> Art. 4<sup>o</sup> Ficam criados o Conselho Federal de Educação Física (Confef) e os Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. (Redação dada pela Lei nº 14.386, de 2022)

**Figura 1:** Teia de colaboradores do “Movimento nacional pela regulamentação do Profissional de Educação Física”.



Fonte: CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFED). Regulamentação da Educação Física no Brasil. 2024

**Figura 1:** Arte "Regulamentação Já."



Fonte: CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFED). Regulamentação da Educação Física no Brasil. 2024

No *site* oficial do Conselho Federal de Educação Física (acesso em 2025), assim se lê:

A intenção de se criar uma Ordem ou um Conselho ocorreu nos idos da década de 50. Os saudosos professores Inezil Penna Marinho, Jacinto Targa e Manoel Monteiro apresentaram esta idéia e defendiam sua importância, fazendo paralelo sempre com as demais profissões regulamentadas, a Ordem dos Advogados ou o Conselho dos Médicos, sem, no entanto tomarem qualquer ação efetiva no sentido de consolidar a proposta.

Verifica-se assim um problema social derivado, à época, da falta de regulamentação da profissão de educação física. Houve, portanto, uma irritação nos sistemas da sociedade, da saúde, político e jurídico que resultaram na criação das respectivas normativas a respeito da matéria.

Assim, o fechamento do sistema aumenta a sua capacidade para lidar com ruídos e irritações do ambiente (PALMIERI, 2019, p. 16)

Citam-se aqui, também, algumas leis estaduais do Estado do Rio Grande do Sul.

A Lei n. 11.721, de 08 de janeiro de 2002, por exemplo, previu em seu artigo 2º que as pessoas jurídicas na área da educação física, para que possam funcionar regularmente, devem manter em tempo integral [...] “profissionais de Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul, sendo um deles o responsável técnico, em seus quadros”. Ou seja, não se pode ter academia aberta para oferecimento de serviços na área da educação física sem um profissional de educação física presente.

Por sua vez, a Lei n. 12.542, de 29 de junho de 2006, previu “a obrigatoriedade de academias de ginástica, clubes esportivos e estabelecimentos similares exibirem placa advertindo sobre as conseqüências do uso de anabolizantes”

Fica evidente a finalidade de proteção da sociedade da referida legislação estadual.

O artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS prevê que esta entidade:

[...] registra, normatiza, fiscaliza, julga e orienta o exercício profissional, em relação aos serviços prestados pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas nas áreas de atividades físicas, exercícios físicos e do desporto no âmbito da educação, saúde, esporte, cultura e lazer, atuando como órgão consultivo e

normativo no Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, os conselhos regionais atuam diretamente na averiguação de irregularidades na prestação de serviços na área da educação física.

No estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, a ausência de profissional de educação física em qualquer estabelecimento que preste serviços à sociedade nessa área, acarretará, após a devida fiscalização a abertura de processo administrativo, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório, para a responsabilização da pessoa jurídica e de seu responsável técnico.

### **Não superação da improbabilidade da comunicação na aceitação dos profissionais de educação física e prestadores de serviços na área**

Muitos incidentes podem ocorrer em um estabelecimento que presta serviços na área da educação física. A título de exemplo, lesões musculares, desmaios e tonturas, quedas, acidentes com equipamentos. A pessoa perita, capaz e habilitada para evitar, prevenir e socorrer em incidentes como os citados é o profissional de educação física.

Além disso, no caso de consequências a longo prazo da má execução de exercícios físicos, com a ocorrência de lesões, e outros problemas de saúde, quem pode evitar essas consequências também é o profissional de educação física.

A comunicação é improvável. Como já citado nesse trabalho, a linguagem busca a superação da improbabilidade de que o outro entenda. A escrita busca superar a improbabilidade de chegar além do círculo dos presentes. No caso da regulamentação da profissão de educação física e atividades correlatas parece estar compreensível é difundida essa informação pelos meios citados, não sendo possível quantificar, pela limitação deste breve estudo.

Ocorre que os profissionais de educação física e prestadores de serviços nessa área, em alguma medida, não têm aceitado a comunicação a respeito da proibição de determinadas condutas.

O Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS (2024) publicou Relatório de Gestão no 3º Trimestre de 2024. Nesse documento, há informações a respeito

dos atos de fiscalização da atividade de educação física e correlatas:

Os Agentes de Fiscalização (AFis) do CREF2/RS realizaram o total de 234 atos fiscalizatórios (online e presencial) no 3º trimestre de 2024 (01/07/2024 a 30/09/2024), o que resultou em 294 documentos lavrados:

[...]

Durante uma mesma fiscalização, podem ser verificadas uma ou mais infrações concomitantes, tanto de Pessoa Jurídica quanto de Pessoa Física, sendo que foram registrados o total de 149 e 107 infrações, respectivamente

[...]

No Departamento de Fiscalização (DFis), é elaborado o Relatório de Fiscalização com a síntese dos fatos relacionados ao fiscalizado, que juntamente com o Auto de Infração que gerou a solicitação de abertura são encaminhados ao Presidente do CREF2/RS, que autorizará, ou não, a abertura do Processo Administrativo de Fiscalização PAF. No 3º Trimestre de 2024, foram encaminhadas 272 denúncias pelo DFis e instaurados 206 PAFs, que posteriormente foram direcionados a Câmara de Julgamento do CREF2/RS. Aquelas pessoas flagradas em Exercício Ilegal da Profissão, são denunciadas à Polícia Civil através do preenchimento de Boletim de Ocorrência, que resultou em 26 protocolos no período. Já as Pessoas Jurídicas sem registro e que não se regularizaram durante o prazo de defesa (n= 12), o Departamento de Fiscalização encaminha a documentação ao Departamento Jurídico para que protocole Ação Judicial no Ministério Público.

Aqui, verifica-se o grande número de infrações. Dos 234 atos fiscalizatórios, por exemplo, resultaram 256 infrações. Ora, a improbabilidade da comunicação sobre a proibição de determinadas condutas não parece ser superada.

Cabe aqui um bom exemplo da promoção do esporte e a necessidade da regulamentação e fiscalização profissional para limitar determinadas liberdades. Conforme noticiado pelo UOL (2023), o “coach” Pablo Marçal teria organizado uma maratona surpresa. Não fosse absurdo o suficiente, infelizmente, um jovem de 26 anos veio a óbito. A promoção do esporte sem o mínimo de qualificação técnica no presente caso deixa evidente a necessidade da atuação dos conselhos de educação física a fim de evitar ou reprimir esse tipo de conduta.

A liberdade citada, novamente beneficia um empresário multimilionário, que com sua conduta livre coloca em risco a saúde e segurança de milhões de pessoas que o seguem em sua rede social, por exemplo.

Da mesma forma, imagine-se crianças e adolescentes em ambiente escolar sem a devida supervisão de um profissional de educação física capacitado para proteger também dos riscos de dano da atividade desportiva.

Nesse sentido, Ferreira et al (2021, p. 115), com base nos ensinamentos de Popov (2017, p.110-120), mencionam que:

Por sua vez, a Educação Física de qualidade é meio crucial para crianças e adolescentes adquirirem as habilidades, atitudes, valores, conhecimentos, a compreensão e apreciação relacionadas à cultura corporal, aspectos que são necessários para sua participação em atividade física e/ou no Esporte ao longo da vida e, na sociedade de forma geral

Assim, o papel dos conselhos profissionais de educação física na fiscalização e regulamentação da educação física escolar é de relevância ímpar para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, preservando sua saúde e dignidade.

Pelas limitações de tempo do presente artigo, ainda que não se possa citar como fonte acadêmica as avaliações no buscador google da instituição CREF/RS, percebe-se ali que mesmo o trabalho efetivo da fiscalização do CREF2/RS em averiguar e punir situações de irregularidade na área da educação física, não faz a sociedade e os próprios profissionais de educação física compreenderem a importância do trabalho fiscalizador e regulamentador.

Luhman (1995, p.112) ensina que [...] “De ningún modo el poder por sí sólo es condición suficiente para su autorrealización”. Em outras palavras, e adaptando o sentido ao objeto de estudo, o *poder* no caso não foi suficiente para superar a improbabilidade da comunicação buscada pelos detentores do poder, qual seja, de que os profissionais de educação física, prestadores de serviços na área e sociedade compreendam a obrigatoriedade de cumprimento das determinações específicas desta atividade.

Há um consenso na população de que a fiscalização é ineficiente, mesmo que os dados e a publicidade deem conta de que ela existe, atua e exerce poder sancionatório.

Evidencia-se, mais uma vez, a improbabilidade da comunicação.

### **Considerações finais**

A partir dos estudos realizados, pode-se concluir que, aparentemente, a improbabilidade da comunicação a respeito da regulamentação e fiscalização da profissão de educação física e atividades correlatas não é superada, na terceira improbabilidade, qual seja a aceitação dos profissionais e da sociedade acerca da matéria. Ainda assim, é possível, numa breve análise, que muitas pessoas não compreendam o caráter ilícito de suas condutas, ou seja, sequer sendo superada a primeira improbabilidade, a do entendimento da comunicação.

Embora presentes os *meios de difusão* e o meio de comunicação simbolicamente generalizado *poder* na atividade de regulamentação e fiscalização dos Conselhos profissionais de Educação Física, a improbabilidade não é superada.

A ocorrência das irregularidades citadas no presente artigo denota, ainda, a não aceitação por parte da sociedade dessa comunicação (3ª improbabilidade - aceitação), pois além de cometerem os ilícitos, boa parte da sociedade (e dos profissionais) não aceita a comunicação empregada pela fiscalização dos conselhos de educação física.

A regulamentação do exercício profissional da educação física e a execução por parte dos conselhos regionais de educação física são necessárias para a proteção da saúde e dignidade humana da sociedade brasileira. Deve-se ter um olhar de respeito tanto ao profissional de educação física, pessoa capacitada a promover o esporte de maneira a atingir os seus primeiros objetivos, de saúde e lazer à população, mas também com relação aos agentes dos conselhos de educação física, que, por sua vez, buscam garantir a correta prestação de serviços por esses profissionais a atender os fins já citados.

Assim, como visto no estudo, não se pode defender uma liberdade irracional acerca da atuação de qualquer pessoa na promoção do esporte. Nota-se que, em muitas situações, a promoção inadequada pode levar a incidentes graves, como desmaios, quedas, acidentes com aparelhos de musculação e até a morte de praticantes de exercícios físicos.

Além disso, a dita liberdade tende a beneficiar apenas grandes empresas e

empresários, em detrimento de profissionais com conhecimento técnico específico e, principalmente, a saúde e segurança da população. Claro que nenhuma atuação é suficiente para zerar os incidentes, sejam eles culposos, dolosos ou ocasionais, mas certo de que a regulamentação exerce papel fundamental na promoção do cuidado com a saúde humana.

Há nitidamente um problema social da sociedade, o que motiva o emprego de meios de comunicação, sobretudo, aqueles simbolicamente generalizados. A comunicação entre os sistemas jurídico, político e da saúde ocorre de forma falha no desenvolvimento das atividades de regulamentação e fiscalização do exercício profissional da educação física e atividades afins.

Ao fim, percebe-se uma falha na comunicação desses conselhos ao fiscalizar e regulamentar a profissão. Dessa forma, é necessário serem trabalhados outros meios para superação das diversas improbabilidades de comunicação.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998**. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19696.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19696.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFEF). **Regulamentação da Educação Física no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.confef.org.br/confefv2/conteudo/16>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO (CREF2/RS). **Relatório de Gestão Trimestral: 3º trimestre de 2024**. Disponível em: [https://crefrs.org.br/transparencia/docs/relatorio\\_gestao\\_trimestral/Relatorio%20de%20Gest%C3%A3o%203T%202024.pdf](https://crefrs.org.br/transparencia/docs/relatorio_gestao_trimestral/Relatorio%20de%20Gest%C3%A3o%203T%202024.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS. **RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 224/2024**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Regional

de Educação Física da 2ª Região – CREF2/RS. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://crefrs.org.br/legislacao/docs/Resolucao2024-224.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. V. 1.

FERREIRA, et al. (2021). **Direitos Humanos, Esporte e Educação Física: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira De Educação Física E Esporte, 35(3), 113-123.

GOMES, Beatriz. **Jovem infartou em corrida ligada a Marçal por possível 'esforço excessivo'**. UOL Notícias, 15 set. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/09/15/bruno-teixeira-morte.htm>. Acesso em: 10 fev. 2025.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. Lisboa: Veja, 2006b.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder, 2006a.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade [livro eletrônico]**. tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. – São Paulo: Martins Fontes - selo Martins, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Poder**; introducción de Darío Rodríguez Mansilla. — Barcelona : Anthropos ; México : Universidad Iberoamericana ; Santiago de Chile : Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1995.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociales: lineamientos para una teoría general**. México: Alianza Editorial/Universidad Iberoamericana, 1991.

LUZ, Cícero Krupp da; CUNHA, Henrique Viegas. Meios de Comunicação Simbolicamente Generalizados e a Utilização do Direito para a Comunicação do Poder. **E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do NIBH**, Belo Horizonte, v. X, n. 1, jul. 2017. ISSN: 1984-2716. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MAURIQUE, Jorge Antonio et al. **Conselhos de fiscalização profissional: doutrina e jurisprudência**. 3. ed., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Carta Internacional da Educação Física e do Esporte. Paris, 1978. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409_por). Acesso em: 10 fev. 2025.

PALMIERI, Emerson Rodrigues da Cunha. *O sistema dos meios de comunicação e a ordem social em Niklas Luhmann*. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/teses/2019/04/15/o-sistema-dos-meios-de-comunicacao-e-ordem-social-em-niklas-luhmann>. Acesso em: 14 fev. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. são paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunha Hassan. Guerra às drogas e os meios de comunicação simbolicamente generalizados: a improbabilidade do poder na aceitação de políticas contra as drogas. **REDES**, Canoas, v. 11, n. 1, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/8495>. Acesso em: 10 fev. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 11.721, de 8 de janeiro de 2002**. Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais, esportes e demais atividades físico desportivo-recreativas e dá outras providências. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2002. Disponível em: [https://crefrs.org.br/legislacao/pdf/lei\\_11721.pdf](https://crefrs.org.br/legislacao/pdf/lei_11721.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 12.542 DE 29 DE JUNHO DE 2006**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de ginástica, clubes esportivos e estabelecimentos similares exibirem placa advertindo sobre as conseqüências do uso de anabolizantes. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: [https://crefrs.org.br/legislacao/pdf/lei\\_11721.pdf](https://crefrs.org.br/legislacao/pdf/lei_11721.pdf). Acesso em: 10 fev. 2025.

RODRÍGUEZ, Darío. Nota a la versión en español. In: LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996b, p. VII-XXVII.

VARGAS, Angelo Luís de Souza. *Direito e legislação desportiva: uma abordagem no universo dos profissionais de educação física*. CONFEEF, 2017.